

LEI Nº 1.883, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
DE OURO BRANCO – FUMCOB**

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Cultura de OURO BRANCO(FUMCOB), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à política municipal de cultura.

Art. 2º. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura do Município de Ouro Branco-FUMCOB, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco.

Art. 3º. O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

Art. 4º. O FUMCOB destina-se:

I - Ao apoio às manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial do município, incluindo as áreas e segmentos menos estruturados e organizados;

II – Ao estímulo do desenvolvimento cultural do município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes e prioridades definidas no PPA;

III - Ao incentivo a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais e de artistas;

IV - Ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, local.

V - À melhoria da infraestrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

VI - À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos do Município;

VII - Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados ao setor cultural do município, incluindo os membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco e servidores dos órgãos municipais de cultura;

VIII - À criação e manutenção de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município;

IX - Ao apoio a grupos artísticos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades culturais independentes;

X - Ao incentivo do aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

XI - À valorização dos modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

XII - À promoção do livre acesso da população aos bens, espaços, atividades, serviços e atrações culturais;

XIII - Ao financiamento de programas e projetos de produção, divulgação e de circulação de bens culturais locais e de intercâmbio com outros municípios, estados e países;

XIV - À produção ou promoção de eventos artístico-culturais no município;

XV - À manutenção de entidades culturais.

Art. 5º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco:

I – As dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual municipal e créditos adicionais que lhes forem destinados;

II - As transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura, sejam elas de fundo à fundo ou de outros mecanismos e programas;

III – As contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, de Instituições Públicas ou Privadas, inclusive de organismos internacionais, através de subvenções, repasses e/ou donativos;

IV - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

V - O produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão e/ou locação de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

VII - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

VIII - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - Os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

X - As arrecadações de taxas e impostos provenientes de eventos tradicionais do município promovidos pela administração pública: ISS, ISSQN e vendas e espaços comerciais temporários;

XI - As arrecadações de taxas provenientes de locações de espaços públicos pertinentes ao setor cultural do município;

XII - As devoluções de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura;

XIII - Os reembolsos das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XIV - Os saldos de exercícios anteriores;

XV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo único. O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco – FUMCOB, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco - FUMCOB serão aplicados:

I - Na execução de política pública de cultura, visando o desenvolvimento cultural do município, a preservação de suas tradições, o financiamento de programas, projetos e ações culturais empreendidos pela administração pública ou por artistas e entidades com sede no município, e preservação do conjunto artístico patrimonial;

II - Em programas e projetos culturais que venham a ser implantados no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura de Ouro Branco;

III - Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

IV - Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal, sejam eles de caráter erudito ou popular;

V - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco;

VI - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e das equipes técnicas das comissões de cultura, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMCOB deverá haver estrita observância das exigências fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º. Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas que, comprovadamente residam ou tenham sua sede no município, a apresentação de projetos culturais a serem custeados pelo FUMCOB.

Parágrafo único. Os beneficiados pelo fundo sejam eles artistas, instituições ou entidades culturais, deverão comprovar sua atuação no setor cultural e regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos no projeto a ser executado.

Art. 9º. Os recursos pleiteados ao FUMCOB deverão ser solicitados em forma de projetos, em formulário específico, respeitando o disposto nos editais e submetidos à aprovação de uma comissão técnica a ser constituída por membros da Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Política Cultural e membros

por eles designados, a qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

Parágrafo único. Fica denominada COMATEP a Comissão Municipal de Análise Técnica de Projetos.

§ 1º. Para avaliação dos projetos a COMATEP deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício, e compatibilidade de preços de mercado;

II - retorno de interesse público;

III - clareza e coerência na apresentação e objetivos do projeto;

IV - criatividade;

V - relevância para o desenvolvimento cultural do Município;

VI - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VII - enriquecimento de referências estéticas e culturais;

VIII - valorização da memória histórica do município;

IX - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;

X - princípio da não concentração por proponente;

XI - comprovação da capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo e documentos comprobatórios;

XII - outros estabelecidos em editais do FUMCOB.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural de Ouro Branco.

Art. 10. Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pela COMATEP, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando à homologação final para fins de liberação dos recursos.

Art. 11. Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

I - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - Devolução ao FUMCOB dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMCOB pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

IV - Observância das exigências fiscais, trabalhistas e tributárias.

Art. 12. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMCOB.

Art. 13. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura de Ouro Branco serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

Art. 14. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMCOB pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 15. Os percentuais do orçamento do FUMCOB a serem repassados, através de editais específicos, deverão ser estipulados anualmente pela Secretaria Municipal de Cultura, com parecer do Conselho Municipal de Política Cultural;

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.764 de 27/11/2009 – que cria o FUMPACOB, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 28 de novembro de 2011.

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Rosangela Ferreira da Costa Braga
Procuradora Geral